

Ementa: Dispõem sobre a criação de Programas Assistenciais e Culturais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pombos, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam criados no Município de Pombos os seguintes Programas Assistenciais e Culturais:

- I - Programa de apoio aos deficientes;
- II - Programa de comunidade nos bairros;
- III - Programa de apoio ao pequeno agricultor;
- IV - Programa moradia digna e recuperação de casas em situação de risco;
- V - Programa de combate à fome e a miséria;
- VI - Programa de desenvolvimento turístico e cultural;
- VII - Programa de concessão de Bolsa Escola, Bolsa Preparatória para vestibulares e Bolsa Universitária.
- VIII - Programa Saúde de Todos;

Art. 2º - O Programa de Apoio aos Deficientes consiste no fornecimento gratuito as pessoas carentes de:

- I - Próteses, órteses e assemelhados;
- II - Cadeiras de rodas;
- III - Óculos;
- IV - Aparelhos auditivos;
- V - Tratamento de Fisioterapia e outros bens ou serviços necessários à minimização de suas deficiências físicas, motoras, mentais, visuais e assemelhadas.

Art. 3º - O Programa Comunidade nos Bairros, tem como objetivo de fornecer:

- I - Próteses, órteses e assemelhados;
- II - Cadeiras de rodas;
- III - Ataúdes e traslados de corpos caso o óbito ocorra fora do Município;

- IV - Enxovais;
- V - Óculos;
- VI - Fotografias para documentos;
- VII - Corte de cabelos, manicure e pedicure;
- VIII - Ajuda de custo para tratamento de saúde;
- IX - Passagens para viagem à procura de emprego;
- X - Viabilizar a emissão de documentos de identidade e CPF;
- XI - Segundas vias de documentos públicos.

§ 1º - No desenvolvimento do programa Comunidade nos Bairros, o Município poderá fornecer material para manutenção dos conselhos municipais existentes, bem como fornecer e fazer manutenção de materiais e equipamentos do convênio, floricultura, fardas, botas, capas, vale transporte, sementes, entre outros bens necessários.

§ 2º - Na execução do Programa Comunidade nos Bairros, o Município poderá dar assistência médica e hospitalar aos indígenas e pessoas carentes do Município, bem como fornecer e custear exames e medicamentos aos necessitados.

Art.4º - O Programa de Apoio ao Pequeno Agricultor consiste na aquisição e distribuição de:

- I - Sementes, mudas e outros insumos;
- II - Ferramentas de trabalho.

Art. 5º - O Programa Moradia Digna destina-se a melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda, mediante a distribuição de terrenos, material de construção civil e mão-de-obra para construção, prevenção e recuperação de moradias destinadas à população carente.

Art.6º O Programa de Combate à Fome e à Miséria destina-se a assistir as famílias flageladas de fome, seca, inundação, miséria e catástrofe mediante o fornecimento de:

- I - Próteses, órteses e assemelhados;
- II - Cestas básicas;
- III - Sopão e outras refeições;
- IV - Gêneros alimentícios;
- V - Agasalhos, vestimentas, colchões e colchonetes;
- VI - Gás de cozinha;
- VII - Outras necessidades devidamente comprovadas.

§ 1º - Para criar um ambiente auto-sustentável, na busca pela inserção da população carente no mercado de trabalho, o Município poderá instituir cursos temporários ou permanentes de atividades manuais, a exemplo de artesanatos, bordados manuais e a máquina, corte e costura industrial, cabeleireiro, manicure,



pedicure, e maquiagem, etc.;

§ 2º - Poderão ser firmados convênios para a execução do programa de que trata este artigo, através de associações e outras organizações sociais municipais, desde que submetidos ao regime de subvenção social previstos na Lei Federal nº 4.320/67, sendo obrigatória a formalização de plano de trabalho e prestação de contas da verba repassada.

Art.7º - O Programa de desenvolvimento Desporto Amador, consiste na organização, patrocínio e fomento de campeonatos de futebol de campo, futebol de salão, basquete, vôlei, natação, atletismo e outras competições desportivas.

Parágrafo Único. Para a execução do programa de que trata este artigo, o Município poderá:

- I - Conceder patrocínio para eventos Desportivos;
- II - Conceder patrocínio para desportistas e seus técnicos participar de disputas esportivas fora do Município;
- III - Conceder brindes para campeonatos e festividades comemorativas;
- IV - Conceder matérias colégios p esportivos e assemelhados para os desportistas, colégios públicos e instituições da sociedade civil organizada dedicada direta ou indiretamente ao fomento e desenvolvimento da atividade desportiva municipal;

Art.8º - O Programa de desenvolvimento Turístico e Cultural tem como finalidade, a promoção do turismo e cultura municipal, através de:

- I - Instituir cursos temporários ou permanentes de capacitação para o turismo, especialmente o turismo ecológico;
- II - Realização e organização dos eventos tradicionais, inclusive a contratação de Artistas, shows e prestadores de serviços para sua viabilidade, a exemplo das festividades de natal, ano novo, festividades de emancipação política do Município, carnaval fora de época, Semana Santa, São João, São Pedro, Santo Antonio e outras festividades tais como a do Padroeiro da cidade;
- III - Incentivos à produção cultural local, mediante contratação de artistas locais das mais diferentes áreas; subvenções sociais e auxílios financeiros;

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado ainda a celebrar convênios com outras esferas do Governo para cooperação técnica e financeira para viabilizar transportes, alimentos, acampamento, e outras despesas com aumento efetivo de policial, corpo de bombeiro, dentre outros para garantir a realização dos eventos e das instituições Federais e Estaduais que solicitem, tais como as Agencias

Bancarias.

§ 2º - O Município poderá efetivar despesas com a capacitação de servidores e munícipes, bem como fornecer ajuda em gênero alimentício no seu cumprimento, diretamente ou através de convênios.

Artº9 - Programa de concessão de Bolsa Escola, Bolsa Preparatória para Vestibulares e Bolsa universitária terá como objetivo o incentivo à educação, mantendo o jovem na escola, colégio, faculdade ou universidade.

§ 1º - A Bolsa, qualquer que seja sua modalidade, poderá ser concedida mediante auxílio financeiro para a aquisição de livros, transporte e pagamento da instituição de ensino.

§ 2º - Para ter ao direito ao auxílio para aquisição de livros, o aluno deverá comprovar a necessidade de adquiri-los mediante solicitação ou declaração escrita e formal da instituição de ensino, a ser firmada pelo mais alto responsável da instituição, devidamente identificado e com firma reconhecida em cartório;

§ 3º - Para ter ao auxílio para transporte, o aluno deverá demonstrar estar devidamente matriculado em instituição de ensino fora dos limites geográficos municipais, e que no Município não há curso ou vaga pretendida;

§ 4º - Para ter direito ao auxílio para pagamento de instituição de ensino, além da comprovação constante do parágrafo anterior, o aluno deverá comprovar que sua família possui renda per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 5º - Como condição pra o recebimento do auxílio financeiro de que trata este artigo, o aluno beneficiário deverá comprometer-se a engajar-se em programas e ações sócias municipais, como forma de retribuir aos demais munícipes o investimento realizado.

Art.10 - O Programa Saúde de Todos terá como objetivo apoiar a universalização do acesso à saúde pública, e contemplará:

- I - Disponibilização de veículos para transporte e remoção de enfermos, visando o atendimento médico, cirúrgico, terapêutico, e complementares;
- II - Apoio financeiro para realização de consultas, exames ou tratamentos não ofertados pela rede de saúde municipal, desde que solicitados ou indicados por escrito por médicos do sistema de saúde municipal;
- III - Apoio financeiro para aquisição, ou a aquisição e doação, de medicamentos não disponibilizados pela rede de saúde

IV - municipal, desde que solicitados ou indicados por escrito por médicos do sistema de saúde municipal.

Art.11 - O Poder Executivo poderá regulamentar os programas através do Decreto, no entanto, as pessoas doentes desde já deverão apresentar atestados médicos, e os carentes atestados desde já são pobres na forma da Lei.

Parágrafo único. A liberação dos recursos destinados à implantação e a manutenção dos programas criados por este Projeto de Lei, dependerão das disponibilidades do Tesouro municipal, especialmente aqueles provenientes de recebimento de Créditos da Dívida Ativa, impostos, taxas e transferências bem como de recursos de convênio e os alocados na Secretaria de Ação Social.

Art.12 - Na regulamentação dos programas serão estabelecidos créditos para a seleção dos benefícios, devendo ser levados em consideração para os programas assistenciais, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - O beneficiário deverá comprovar sua condição de pobreza através de declaração, firmada com duas testemunhas, acompanhada de:
 - a. prova de possuir renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos;
 - b. Carteira de Identidade RG;
 - c. Cadastro de Pessoa Física – CPF;
 - d. Comprovante de residência no Município de Pombos;
- II - A declaração de pobreza poderá ser substituída pela comprovação inscrição como beneficiário em programas de assistência sociais já implantados pelo Município;
- III - Poderá, ainda, a declaração de pobreza ser atestada por assistente social do Município, mediante emissão de parecer assistencial;
- IV - Só será beneficiado o carente residente no Município;
- V - Deverá ser feito cadastramento dos beneficiários pela Secretaria de Assistência Social do Município, consoantes critérios estabelecidos neste projeto de Lei e em regulamento aprovado por Decreto.

Art.13 - As despesas decorrentes da implantação e manutenção dos programas institucionais autorizados por esta Lei, serão custeadas com os recursos consignados nos Orçamentos Municipal, inclusive decorrentes de créditos adicionais.

Art.14 - Na Execução dos Programas, o Município poderá firmar convênio com o Governo Federal, Estadual e Municipal, com a administração indireta, entes para estatais e entidades privadas que atendam às seguintes condições:

- I - Não tenha fins lucrativos;
- II - Atenda diretamente à população, de forma gratuita;
- III - Comprove regular funcionamento;
- IV - Comprove regularidade do mandato de sua diretoria;
- V - Seja declarada de utilidade pública, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal de Pombos.

Art.15 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo, regulamentar a presente Lei, inclusive ampliando o campo de atuação do desenvolvimento e assistência social.

Art.16 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pombos, 05 de abril de 2013.

JOSUEL VICENTE LINS

Prefeito